

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

Prezado (a) Pregoeiro (a) da CEAGESP – Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.

Pregão eletrônico nº 007/2019

"Conforme alegação da empresa Sanigran inscrita no CNPJ 15.153.524/0001-90 em seu recurso que a empresa Tecnigran estaria sofrendo dissolução total de sociedade, afirmando sem qualquer indício de prova, que supostamente a saída do sócio retirante, afastado judicialmente da sociedade desde 2012, poderia resultar na extinção da pessoa jurídica pela inviabilidade da manutenção das suas atividades empresariais.

Para tentar justificar de alguma forma tais alegações, tenta trazer em suas razões que a coisa mais importante em um certame licitatório é o procedimento em si, ainda que desprovido de causa.

Primeiramente, destaca-se que deveria a empresa Sanigran ter oposto contrarrazões ao recurso da empresa Tecnigran quando teve a oportunidade, sendo certo que já houve enfrentamento da matéria na Decisão de Recurso Administrativo da Pregoeira de 16 de maio de 2019, que acolheu o entendimento jurídico, restando demonstrado que inexistiu dissolução de sociedade, mas apenas retirada de sócio afastado judicialmente, já devidamente excluído inclusive do Contrato Social.

Ademais, destaca-se que a licitação é um procedimento formal, todavia, não caracteriza num fim em si mesmo, tendo como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa ao Interesse Público.

Assim, a participação de um maior número de interessados não pode ser frustrada por meros equívocos ou falácias de empresas participantes que não observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que o objetivo final é sempre conseguir selecionar a proposta mais vantajosa.

Em suma, para que um processo de licitação ocorra dentro da legalidade devem ser compatibilizados os dois princípios precípuos da licitação, quais sejam, seleção da proposta mais vantajosa e tratamento isonômico entre os licitantes.

Tal entendimento resta pacificado pelo STJ, no julgamento do Mandado de Segurança n. 5.606 do Distrito Federal, de relatoria do Ministro José Delgado:

"As regras do procedimento licitatório deverão ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."

Neste mesmo sentido é o entendimento do ilustre Processor Marçal Justen Filho[1]:

"Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na lei ou Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta."

Vejamos o posicionamento de Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto[2]:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretende realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa."

Conforme já confirmado pela própria pregoeira, em sua decisão do dia 16 de maio de 2019, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelo setor jurídico da CEAGESP, nos termos do parecer jurídico DEJUR/SECIV n. 158/2019, de 15 de maio de 2019, ao contrário do alegado pela recorrente, não se trata de dissolução de sociedade, mas tão somente de retirada de sócio, já devidamente afastado judicialmente há 7 (sete) anos.

Assim, estando cumprido o Edital, restando demonstrada indubitavelmente a completa capacidade técnica da recorrida e inexistindo qualquer prova em sentido contrário nas alegações vazias da recorrente, aludido recurso merece ter negado provimento, por inexistir qualquer razão no mesmo. "

Tecnigran Proteção de Grãos e Sementes LTDA

Recat

CEAGESP  
Proc. Nº 09311A  
Principal Nº IV  
Folha Nº 954  
Viso